



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721825/2011-11
ACÓRDÃO	2001-007.469 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.

Uma vez discriminada nos alvarás de levantamento a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, não questionada pela Fiscalização da Receita Federal, os valores classificados como isentos devem ser apartados dos valores tributáveis para fins da incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-72.313 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 109 e segs.).

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 95/99 em razão de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de contribuição à previdência oficial. As infrações reportam-se ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/06/2011 (fl. 103) e o contribuinte apresentou, em 20/07/2011, a impugnação de fls. 02/11, alegando, em síntese, que parte dos rendimentos já havia sido recebida em 2005 e que teria, inclusive, restituição a receber em valor superior ao informado na DIRPF/2009. Com relação à contribuição à previdência oficial, afirmou que juntava o informe para declaração do imposto de renda emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, vinculado ao Governo do Estado, comprovando o recolhimento do valor lançado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A omissão de rendimentos apurada decorreu da ação trabalhista ajuizada pelo contribuinte em face da pessoa jurídica Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, processo nº 253/1997, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

O impugnante afirmou que não houve omissão de rendimentos já que havia recebido parte do montante de R\$165.022,07 no ano de 2005 e que a diferença corrigida para 2008 havia sido de R\$143.878,54. Afirmou ainda que deveria ser excluída a parcela de rendimentos isentos no valor de R\$14.880,38 e que, deduzidos o imposto de renda retido na fonte e a contribuição à previdência oficial, o montante informado como rendimentos tributáveis na DIRPF/2009 teria sido superior ao valor que deveria ter sido oferecido à tributação. Assim, concluiu que fazia jus a uma restituição superior, inclusive, à apurada na citada declaração de rendimentos.

No que se refere ao argumento do contribuinte de que parte dos rendimentos havia sido recebida em 2005, assiste-lhe razão. Os Alvarás nº 849, 854 e 855 (fls. 25 a 27) comprovam sua alegação. Em consulta à DIRPF/2006 do interessado, foi constatado que este ofereceu rendimentos à tributação recebidos em 2005, em decorrência da citada ação trabalhista.

De acordo com documento emitido pelo Juízo à fl. 67 em março de 2008, ratificado pelo “Resumo de Cálculo de Atualização” assinado por servidor da Vara de Trabalho (fl. 64), verifica-se que o montante devido ao contribuinte, já excluídas as parcelas pagas em 2005, atualizado até 2008, era de R\$143.878,54, exatamente conforme alegado pelo interessado na impugnação. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que existe quantia relativa a rendimentos isentos inserida no referido montante, como alegou o impugnante.

Observe-se que o documento de fl. 19, invocado na impugnação como totalidade dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, registra parcela

de rendimentos isentos destacada dos rendimentos tributáveis. Não há como se efetuar a subtração como pretende o interessado, já que as parcelas tributáveis e isentas encontram-se discriminadas separadamente. Ainda que assim não fosse, caberia ao contribuinte a comprovação de que a totalidade dos rendimentos isentos teria sido efetivamente paga em 2008, e não em 2005, ou de que parte teria sido paga em que ano, já que este recebeu rendimentos também naquele ano-calendário.

Enfim, não há nos autos qualquer elemento de prova hábil a sustentar a alegação do contribuinte de que eventual parcela de rendimentos isentos estaria incluída dentro do montante de R\$143.878,54 devido no ano de 2008.

De acordo com o documento de fl. 67, constata-se, ainda, que os valores de IRRF e INSS devidos foram respectivamente de R\$29.209,08 e R\$4.547,48, o que gerou um valor líquido para o contribuinte de R\$110.121,98 (R\$143.878,54 - R\$29.209,08 - R\$4.547,48). Os Alvarás nº 227/2008 e 228/2008 de fls. 68 e 69, emitidos em favor do contribuinte em março de 2008, nos valores individuais respectivos de R\$66.256,31 e R\$43.865,67, totalizam exatamente o valor líquido de R\$110.121,98.

Cabe esclarecer, todavia, que o valor de rendimentos tributáveis a ser informado para o cálculo do ajuste anual da respectiva declaração rendimentos é o montante bruto auferido pelo contribuinte, incluído o IRRF e a previdência oficial. Tais valores serão deduzidos no ajuste anual nos campos próprios da correspondente declaração de rendimentos.

No entanto, em consulta a DIRPF/2009 de fls. 85/91, ratificada pelos argumentos expostos na impugnação, constata-se que o contribuinte informou o valor de rendimentos já líquido do imposto de renda e da contribuição previdenciária, ao invés do valor bruto, e ainda se utilizou da compensação do imposto e da dedução da previdência, tendo se beneficiado, portanto, em duplicidade em relação a ambos.

Assim, o valor correto a ser levado ao ajuste anual é de R\$143.878,54, devendo ser deduzidos somente os gastos como honorários advocatícios/peritos de R\$31.953,00, dedução esta já acatada, inclusive, pela Fiscalização, conforme se verifica na descrição dos fatos à fl. 96.

Logo, em vista de todos os documentos apresentados pelo contribuinte, ratificados no extrato de movimentação processual verificado no sítio do TRT da 2ª Região, conclui-se que o valor bruto a ser oferecido à tributação em 2008, em decorrência da ação trabalhista em questão, é de R\$111.925,54 (R\$143.878,54 - R\$31.953,00).

Portanto, como o valor tributável era de R\$111.925,54 e o contribuinte informou na DIRPF/2009 a quantia de R\$79.825,83, há de se manter parcialmente a infração de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$32.099,71.

A outra infração reporta-se à apuração de dedução indevida de contribuição à previdência oficial no valor de R\$1.548,80 junto à fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo. Com relação a este tema, entendo que o informe de pagamentos emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo à fl. 77 é perfeitamente hábil à comprovação da dedução pleiteada, devendo, pois, tal quantia ser restabelecida no cálculo da DIRPF/2009.

A tabela a seguir demonstra o novo cálculo de apuração do imposto devido, após as considerações contidas neste Voto:

(...)

Em face do exposto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$1.852,20, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 117, por meio do qual requer a dedução dos rendimentos isentos da base de cálculo lançada, deles deduzidos os honorários advocatícios proporcionais, conforme extratos da peça de defesa que entendi por bem transcrever abaixo, em razão da clareza do texto:

(...)

6. Aqui, outro ponto a ser destacado: o Juízo apenas liberou uma antecipação do pagamento devido, não cogitando da natureza dessa verba e relegando para o oportuno pagamento do saldo devedor a ser atualizado as providências todas cabíveis, quando levaria em conta, como foi feito, o valor total da ação, de R\$ 178.508,85, acrescido de rendimentos bancários, e não apenas, o saldo ainda devido, este de R\$ 143.878,54.

7. O recorrido recebeu, em 2005, por conta dessa antecipação o Valor de R\$ 34.630,31, devidamente declarado em 2006 como rendimentos tributáveis (descontados os honorários advocatícios.), questão essa, por sinal, pacífica no Acórdão, que afastou a omissão antes apontada.

8. Finalmente, já em 2008, o recorrente recebeu o saldo atualizado de R\$ 143.878,54, que, somado ao valor da antecipação de R\$ 34.630,31, totalizou o já mencionado valor de R\$ 178.508,85 (acrescido de rendimentos bancários): O Juízo emitiu o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda (doc. 04 da Impugnação - fls. 385 do processo judicial), onde consta:

Total dos Rendimentos Tributáveis: 165.022,07

Contribuição Previdenciária Oficial: 4.547,48

Imposto de Renda Retido: 29.209,08

Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis: 14.880,38

9. Verifica-se que a soma dos rendimentos tributáveis com os rendimentos isentos resulta em R\$ 179.902,45, valor esse que corresponde aos R\$ 178.508,85 retromencionados acrescidos de R\$ 1.393,60 de rendimentos bancários.

10. São dois os fatores que levaram o Acórdão a negar que os rendimentos isentos de R\$ 14.880,38 estão inclusos no valor de R\$ 143.878,54. Primeiro, foi considerado o valor de R\$ 165.022,07 como o total da ação, e não o valor correto de R\$ 179.902,45, valor este já indicado na Impugnação. Segundo, não se atentou para o fato de que o primeiro valor recebido em 2005 foi todo ele declarado como tributável, apenas descontados os honorários advocatícios.

11. Todavia, o que está certo e comprovado nos autos da Receita é que:

a) O valor total da ação é realmente R\$ 179.902,45, e não R\$ 165.022,07;

b) Se constaram dos cálculos da reclamada verbas indenizatórias; se esses cálculos foram homologados por sentença; se ao liberar a antecipação de pagamento em 2005 o Juízo não cogitou da natureza da verba e por isso mesmo ela foi declarada toda como tributável, conforme DIRPF apresentada em 2006 - doc. 23 da Impugnação; se documento oficial do Juízo (o já citado doc. 04 da Impugnação - fls. 385 do processo judicial) separou, para efeito do IRRF, o valor de R\$ 14.880,38 como constituindo rendimentos isentos, dado que não se poderia fazer retenção sobre rendimentos de tal natureza; se a soma do valor-tributável e do valor isento constantes desses documentos, mais os rendimentos bancários, é que constitui o valor total da ação ($R\$ 165.022,07 + R\$ 14.880,38 = R\$ 179.902,45$), não há como deixar de considerar-se o valor de rendimentos isentos como incluso no já referido saído devedor de R\$ 143.878,54 recebido em 2008, não procedendo, por isso, com o devido respeito, as afirmações do Acórdão de Que não está comprovada a mencionada inclusão e que a verba em tela poderia ter sido recebida em 2005 ou parte em 2005 e parte em 2008.

12. A seguir, o recorrente apresenta a planilha que entende correta, a partir da dedução dos referidos rendimentos isentos do valor tributável constante da planilha do Acórdão e já feita, outrossim, mediante regra de três, a proporcionalidade dos honorários advocatícios de R\$ 31.953,00 constantes do Acórdão entre o valor originariamente tributável (R\$ 143.878,54) e o valor dos rendimentos isentos (R\$ 14.880,38), ou seja, do novo valor tributável constante da planilha do Acórdão; de R\$ 224.791,10, deduz-se o valor dos rendimentos isentos de R\$ 14.878,38 menos o valor dos honorários proporcionais de R\$ 3.304,68, o que leva a uma dedução de R\$ 11.573,70 ($R\$ 14.878,38 - R\$ 3.304,68 = R\$ 11.573,70$) do referido valor tributável de R\$ 224.791,10, encontrando-se o novo valor total tributável de R\$ 213.218,10 ($R\$ 224.791,10 - R\$ 11.573,70 = R\$ 213.218,10$).

(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tem-se do acima já relatado que o contribuinte foi autuado por omissão de parte dos rendimentos recebidos em ação reclamatória trabalhista e por dedução indevida de contribuição à previdência oficial.

No julgamento da impugnação, dando-lhe parcial provimento, o relator do voto vencedor afastou a infração de dedução indevida de previdência e reduziu o valor da omissão de rendimentos lançada por acatar que, de fato, parte do montante total já havia sido oferecida à tributação na DIFPF 2006, base 2005, e deduzindo ainda honorários advocatícios pagos.

Em recurso voluntário, o interessado se insurge apenas quanto à não dedução das verbas isentas da base de cálculo do imposto. Alega que, na DIRPF 2006, declarou todo o montante recebido em 2005 como rendimentos tributáveis, ficando a parcela isenta para ser deduzida na DIRPF 2009, ora em análise.

A turma julgadora da instância de piso não acatou o argumento sob a alegação de que não haveria como discriminar as verbas recebidas em tributáveis e isentas, conforme extrato do voto que a seguir novamente se transcreve:

Observe-se que o documento de fl. 19, invocado na impugnação como totalidade dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, registra parcela de rendimentos isentos destacada dos rendimentos tributáveis. Não há como se efetuar a subtração como pretende o interessado, já que as parcelas tributáveis e isentas encontram-se discriminadas separadamente. Ainda que assim não fosse, caberia ao contribuinte a comprovação de que a totalidade dos rendimentos isentos teria sido efetivamente paga em 2008, e não em 2005, ou de que parte teria sido paga em que ano, já que este recebeu rendimentos também naquele ano-calendário.

Enfim, não há nos autos qualquer elemento de prova hábil a sustentar a alegação do contribuinte de que eventual parcela de rendimentos isentos estaria incluída dentro do montante de R\$143.878,54 devido no ano de 2008.

Ora, no acórdão recorrido não se questiona a existência das verbas isentas que totalizam R\$ 14.880,38, conforme constam dos “doc 04” e “doc 05”, às fls. 19 e 20 dos autos. Não há de fato nos alvarás a discriminação do valor da parcela isenta que foi paga no ano em comento, de 2008. Entretanto, como o recorrente demonstra que declarou como tributáveis no exercício de 2006 o total recebido de R\$ 34.630,31 no ano-base de 2005, em antecipação, correto então considerar, com o fez, que toda a parcela isenta fora recebida em 2008. Em seu pleito em recurso voluntário, o contribuinte ainda reduz da parte isenta os honorários profissionais proporcionais.

Assim sendo, entendo que deve ser diminuído da base de cálculo no lançamento o valor da parcela isenta de R\$ 11.573,70 (R\$ 14.880,38 – honorários proporcionais).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para que seja diminuído da base de cálculo no lançamento o valor da parcela isenta de R\$ 11.573,70.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito